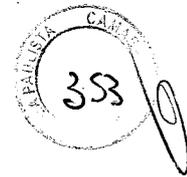




# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



## PARECER N. 164/2021

ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 14/2020

PROCESSO N. 57/2020

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Aditivo n. 01 ao Contrato n. 14/2020, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para a locação de *software* e licença de uso, abrangendo as áreas de contabilidade, orçamento, patrimônio e tesouraria, gestão de pessoal e e-Social, compras, licitações e portal da transparência.”.

### 1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 14/2020, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a locação de *software* e licença de uso, abrangendo as áreas de contabilidade, orçamento, patrimônio e tesouraria, gestão de pessoal e e-Social, compras, licitações e portal da transparência.”.

No parecer da D. Comissão Permanente de Licitações, encontram-se as justificativas para a renovação do contrato.

É a síntese do necessário. Opino.

### 2. PARECER

Não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer óbice à formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 14/2020.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



**Primeiro** porque, compulsando-se os presentes autos, observo que a **Cláusula Sétima** do negócio jurídico (fl. 263-verso), dispondo sobre a vigência da locação e licença de uso de *software*, previu expressamente a possibilidade de prorrogação, **nos limites da lei**, a critério da Administração, mediante **decisão fundamentada**.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso IV, dispõe que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”*

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 15 de dezembro de 2020 (**Cláusula 7.1**), observo o transcurso do prazo de apenas 12 (doze) meses, de maneira que a prorrogação por igual período, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, anoto que a justificativa ofertada também se apresenta consistente, mormente porque não seria razoável a substituição da contratada após o período inicial de implantação do sistema, oportunidade em que os servidores foram treinados. Noutras palavras, modificar o *software* neste momento implicaria, a meu ver, ofensa aos princípios da eficiência e economicidade.

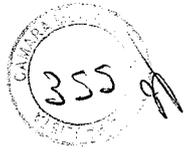
Além disso, não há notícias de que o sistema seja deficiente ou, ainda, que não tenha atendido as expectativas desta Câmara Municipal.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 14/2020.

Outrossim, esclarece a D. Comissão Permanente de Licitações que, nada obstante a inflação constatada para o período (10,67%), o aditamento deverá se dar por preço inferior, na medida em que, após negociações, a contratada anuiu com o desconto de 50%, de modo a resultar num reajustamento de 5,33%.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Não bastasse isso, após regular pesquisa de mercado, restou demonstrado ser vantajoso o preço praticado pela atual contratada, pois, mesmo com o reajuste, o valor mensal é inferior ao ofertado pelas empresas consultadas (fl. 345-verso).

De mais a mais, há de se considerar, também, que, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, a atual fornecedora mantém todas as condições de habilitação inicialmente exigidas, de modo que, a meu ver, inexistem óbices para a assinatura da prorrogação contratual.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 14/2020.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 14/2020, na forma como pretendida pela D. Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer.

Várzea Paulista, 29 de novembro de 2021.

**Rafael Ribeiro Silva**  
*Procurador/Jurídico*